LEI Nº. 6.742, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL PREVISTO NO §1º E § 2º DO ARTIGO 22, DA LEI ORGANICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.724 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2°, será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SMAIS.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3° - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O Benefício eventual previsto nesta lei limita-se às famílias cuja renda mensal per capta seja inferior a ¼ de salários do salário mínimo, consideradas famílias em vulnerabilidade social.

Parágrafo Único - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 5º - São formas de benefício eventuais :
I – Auxilio Natalidade;
II – Auxilio Funeral;
III – Fotos para Documentos
V – Certidões de nascimento, casamento e óbito;
VI – Cestas básicas em caráter emergencial;
VII – Passagens Municipais e Intermunicipais
VIII – Calamidade Pública

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será dada aos beneficiários atendidos pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS na proteção social básica, em caráter suplementar e temporário a família e indivíduos e nos casos de calamidade pública.

Art. 6° - O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, repassado na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7° - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

I – Atenções necessárias ao nascituro

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

Art. 8º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9° - O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassando na forma de bens de consumo, provocada por morte de membro da família.

Art. 10° - O alcance do auxílio-funeral será distinto nas seguintes modalidades:

I – Custeio das despeças de urna, funerária, de velório e de sepultamento;

II – Transporte Funerário, utilização de capela e isenção de taxas.

Art. 11 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos a família em numero igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 12 - Para requerimento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 6º e 9° desta lei, é necessária a comprovação de residência no município, no prazo de seis meses de cujos ou da gestante em questão.

Art. 13 - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos (certidão de nascimento, casamento, óbito e CPF) se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único - O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 14 - Cesta Básica em caráter emergencial**,** após Visita Domiciliar ou triagem realizada por Assistente Social, servirá para suprir faltas advindas da impossibilidade de arcar por conta própria a subsistência do indivíduo, da família e de seus membros, sendo um suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social. Este auxílio poderá ser de até 3 (três) meses.

Art. 15 - O auxílio transporte em passagens municipais e intermunicipais que se dará em situações de retorno a localidade / cidade de origem ou busca de documentos em outro município.

Art. 16 - O Auxilio sob situação de Calamidade Pública tem a finalidade de atender às famílias vítimas das situações de calamidade, ou auxilio temporário para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

Art. 18 - As provisões relacionadas a outros programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, habitação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefício eventual da assistência social. Em situações de sinistros e/ou calamidades vincula-se a Secretaria Municipal de Habitação e/ou Defesa Civil. Estando os técnicos da Assistência Social disponíveis para atendimento adequado ao usuário.

Art. 19 - Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação de benefícios eventuais;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para a constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir critérios e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da política de Assistência Social deverá encaminhar relatório desses serviços, trimestralmente, ao conselho municipal de Assistência Social.

Art. 20 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como, avaliar e reformular a cada ano o auxilio.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 22 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 04 de setembro de 2014.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRÍCIO PERES DA SILVA
Secretária Municipal de Administração